

M

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELA
CONTRA O “CORREIO DE SETÚBAL”
(Aprovada em reunião plenária de 30 de Abril de 2003)

OS FACTOS

A Câmara Municipal de Palmela endereçou a esta Alta Autoridade um ofício através do qual recorre de uma decisão do jornal “Correio de Setúbal” por denegação do direito de resposta que pretende assistir-lhe na sequência da publicação de uma peça em que foi visada.

Na sua rubrica “Apanhados”, sob o título “...E o ambiente?”, o jornal divulgou a foto de um autocarro da autarquia, à frente do qual e sobre o lado direito se via uma mancha oblonga, negra, que identificava como óleo derramado na via pública, desse modo insinuando degradação da frota ao serviço dos munícipes bem como, numa outra vertente, negligência ecológica.

Na sequência, a Câmara endereçou à direcção do periódico “um esclarecimento com pedido de publicação, ao abrigo do Direito de Resposta que a Lei de Imprensa lhe confere”. Vencidos todos os prazos sem que o escrito fosse incluído nas edições entretanto saídas, dirige-se a esta Instituição com o objectivo de ver satisfeita a pretensão que tempestivamente formulara.

Instado a pronunciar-se sobre a matéria, o “Correio de Setúbal” afirma, em síntese, que recebeu um fax da Autarquia “protestando contra a notícia”, fax que, em reunião com o presidente da edilidade, se prontificou a divulgar desde que, em simultâneo, juntasse também “na íntegra as restantes fotografias que tinha na sua posse e onde era claramente visível o derramamento de óleo ocorrido na via pública”. Mais alega que, “depois de ver as fotografias que lhe eram exibidas”, o interlocutor lhe propôs que “esquecessem o assunto”, razão que ditou a conduta adoptada. Acrescenta, finalmente, que “nunca o Sr. Presidente da Câmara de Palmela enviou qualquer carta para o ‘Correio de Setúbal’ invocando o direito de resposta”.

✓

Reconhece, no entanto, a dado momento da sua exposição, que “a redacção pediu (...) aos responsáveis pela montagem do jornal que assinalassem com um círculo a mancha de óleo, uma vez que a mesma poderia não ser perceptível na impressão do jornal. Infelizmente, o resultado não foi aquele que se pretendeu tendo aparecido uma mancha negra, de contornos perfeitamente definidos e que permitia a qualquer um perceber que, de facto, aquilo não se poderia tratar de uma mancha de óleo”.

APRECIACÃO

A Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, reveste o exercício dos direitos de resposta e rectificação de precisões, inclusive de ordem formal, que só podem ter-se por necessárias, reguladoras e, no essencial, garantísticas. Assim quando, no nº 3 do artº 25º, refere que o texto de réplica “deve ser entregue (...) através de procedimento que comprove a sua recepção, ao director da publicação em causa”, invocando expressamente o instituto sob cuja tutela age e/ou as disposições legais que o consagram.

Sendo insusceptíveis de controvérsia, no enquadramento dos factos, a pertinência e legitimidade da Câmara recorrente, toda uma primeira questão reside em saber se esta seguiu a tramitação exigida, dela podendo fazer prova, nomeadamente em processo como o presente, tanto mais que, da leitura do teor do recurso como da pronúncia do “Correio de Setúbal” resulta o apuramento de versões inconvergentes que não cabe a esta Autoridade dilucidar. Ora, ao não endereçar documentação que arrede qualquer dúvida no domínio em análise, a autarquia de Palmela faz, sem mais, emergir a solução que nega provimento ao que pretende. Mas resta, na apreciação em curso, uma outra questão relevante.

Não estando a AACCS cingida ao pedido sub judice, atentas as faculdades previstas nas als b) do artº 3º e n) do artº 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, sindicará agora quanto se prende com a isenção e o rigor da informação prestada aos leitores, aferíveis a partir da imagem e dos comentários insertos na rubrica em apreço. Importa, para isso, determinar se se está ou não perante desvio a um jornalismo ética, deontológica e juridicamente vinculado a princípios que se não compadecem com mecanismos de deformação ou exacerbação artificial do verificado, ainda que à

7

margem de intuitos maquinatórios e assentes numa realidade de fundo passível de autenticação. O “Correio de Setúbal”, ao exacerbar, se não mesmo adulterar por montagem quanto se lhe afigurava menos perceptível na fotografia que, segundo assevera, demonstraria o derrame de óleo por um autocarro da autarquia visada, não cumpriu decerto os preceitos vigentes na esfera que nos ocupa. Ainda que o leitor comum venha a aperceber-se sem custo da técnica que hiperbolizou um facto em si pelo menos provável, e, em consequência, a formular um juízo de natureza absolutória ou de reprovação do tratamento que lhe foi dado. E, naturalmente, sem prejuízo de uma opção crítica, livre e desassombrada da linha editorial do periódico – que, anote-se, ao constatar que “o resultado não foi aquele que se pretendeu”, lamentando-o, mas dessa forma pondo em crise um protocolo de credibilidade com os destinatários, não procedeu, *sponte sua*, à indispensável sanção do anómalo..

Recordar-se-á, a propósito, com o Prof. Vieira de Andrade, que “o rigor (...) é a condição intrínseca da própria qualidade do interesse público que tem a comunicação social”. Ou, sem preocupações de exaustividade e não transpondo a fronteira da doutrina em português, José Carlos de Vasconcelos, num colóquio levado a cabo sob os auspícios deste Órgão e na intervenção de síntese: “sem rigor não chega a haver informação”.

A Alta Autoridade é competente.

Impõe-se decidir.

CONCLUSÃO

Tendo apreciado um recurso da Câmara Municipal de Palmela contra o “Correio de Setúbal” por este, alegadamente, haver denegado o exercício do direito de resposta que pretendia assistir-lhe na sequência de uma peça em que era visada, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo do disposto na Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, delibera:

- a) negar-lhe provimento, por entender incumpridas as exigências formais do artº 25º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;


4094

- b) advertir o jornal, verificada entretanto a ausência de rigor informativo na matéria que publicou, para a necessidade de respeitar, de modo escrupuloso, as normas ético-legais aqui aplicáveis.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Artur Portela, Sebastião Lima Rego, João Amaral, Manuela Matos, Joel Frederico da Silveira e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 30 de Abril de 2003.

O Vice-Presidente



José Garibaldi

JMM/AF